

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE DESINCENTIVO AO ABANDONO DE RECÉM-NASCIDOS E DESENVOLVIMENTO DA CONSCIEN		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	22/02/2024 20:20:35	Data da assinatura:	22/02/2024 20:28:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
22/02/2024

***CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE DESINCENTIVO
AO ABANDONO DE RECÉM-NASCIDOS E
DESENVOLVIMENTO DA CONSCIENTIZAÇÃO DO
INSTITUTO DA ENTREGA LEGAL, NA FORMA EM
QUE DISPÕE.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Desincentivo ao Abandono de Recém-Nascidos e Desenvolvimento da Conscientização do Instituto da Entrega Legal, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Esta lei será guiada pelos princípios do melhor interesse da criança, do direito à convivência familiar, da dignidade da pessoa humana, dentre outros previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Fica garantido à gestante o direito ao sigilo das informações sobre o nascimento e do processo de entrega do recém-nascido para adoção.

§1º O sigilo deve ser resguardado, ainda que a decisão de entrega da criança para adoção seja tomada pela gestante antes do parto ou logo após o respectivo nascimento.

§2º Os serviços de saúde e de assistência social, públicos e privados, que prestem atendimento à pessoa gestante, no Estado do Ceará, ficam obrigados a manter sigilo das informações e do processo de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º A gestante que optar por fazer a entrega direta do recém-nascido para adoção deverá ser tratada com urbanidade e cordialidade pelos profissionais que lhe atenderem durante o parto e o processo de entrega, sem que sua decisão seja criticada a qualquer tempo.

Art. 5º São passíveis de punição administrativa o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, instaladas no Estado do Ceará, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 6º O vazamento das informações sobre o nascimento e do processo de entrega da criança para adoção, a que se refere esta Lei, será apurado em processo administrativo, que iniciará a partir de denúncia da gestante, familiar ou pessoa que tenha ciência dos fatos.

§1º A denúncia poderá ser feita pessoalmente, por carta ou por meio eletrônico ao órgão estadual competente.

§2º A denúncia deverá conter a descrição do fato, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo em relação aos seus dados.

§3º Recebida a denúncia, deverá o órgão competente promover a instauração de processo administrativo para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 7º As unidades de saúde responsáveis pela realização de pré-natal podem:

I – Ao identificar vulnerabilidades familiares que tenham o potencial de ensejar o abandono de crianças, notificar o conselho tutelar que ficará responsável por acompanhar o caso;

II – Afixar cartazes contendo explicações sobre a possibilidade e o funcionamento do instituto da entrega legal;

Art. 8º O poder público poderá:

I – Promover campanhas educativas sobre a conscientização e difusão das ferramentas atinentes ao instituto da entrega legal;

II – Capacitar de forma intersetorial os servidores públicos que desempenhem suas funções com gestantes em situação de vulnerabilidade para compreender e aplicar corretamente o instituto da entrega legal;

III – prospectar parcerias para a ampliação e fortalecimento da rede de proteção atinente às mulheres gestantes e crianças recém-nascidas.

Art. 9º Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta lei naquilo que for cabível.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

JÔ FARIAS

DEPUTADA ESTADUAL – PT

JUSTIFICATIVA

O Instituto da Entrega Legal, que consiste na opção da genitora em entregar seu filho para adoção de forma transparente e legal, é uma medida que visa assegurar o direito à vida e à dignidade tanto da criança quanto da mãe. Entretanto, é crucial reconhecer que a genitora que toma essa decisão enfrenta desafios emocionais, sociais e até mesmo jurídicos que merecem atenção e cuidado por parte do Estado.

Tal instituto foi regulamentado pela Lei Federal nº 13.509/2017 que introduziu o artigo 19-A no ECA, o qual determina que as gestantes ou mães que demonstrem interesse em entregar seu filho para adoção deverão ser encaminhadas para a Justiça da Infância e Juventude, órgão que deverá realizar o processo para busca de família extensa.

Nesse sentido, urge o presente Projeto de Lei que visa resguardar uma série de medidas para garantir o suporte necessário à genitora que escolhe a entrega legal, visando proteger sua integridade física, emocional e psicológica. Entre as medidas contempladas, destaca-se a garantia de atendimento psicológico e assistência social especializada antes, durante e após o processo de entrega legal, visando oferecer apoio emocional e orientação para a genitora.

Há uma necessidade do estabelecimento de medidas para preservar o sigilo da identidade da genitora, resguardando sua privacidade e evitando qualquer forma de exposição ou discriminação. De tal modo, deve-se garantir o acesso à informação sobre seus direitos e sobre o processo de adoção, assegurando que a genitora esteja devidamente esclarecida e empoderada para tomar decisões conscientes, dispondo de assistência jurídica gratuita para a genitora, assegurando que seus direitos sejam respeitados e que ela receba o devido acompanhamento legal durante todo o processo.

É imperativo destacar que a proteção e o apoio à genitora que faz parte do Instituto da Entrega Legal não apenas resguardam seus direitos fundamentais, mas também promovem a efetivação dos princípios da dignidade humana e da solidariedade social. Ao garantir que essa mãe receba o suporte necessário, estamos fortalecendo os valores de empatia, respeito e responsabilidade social em nossa sociedade.

Portanto, peço aos nobres parlamentares que considerem com atenção este Projeto de Lei, reconhecendo sua importância na promoção do bem-estar e da justiça para todas as pessoas envolvidas no processo de entrega legal. É nosso dever como legisladores assegurar que cada indivíduo seja tratado com dignidade, compaixão e respeito, e esta proposta representa um passo significativo nessa direção.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)